

Editorial

As relações entre cultura e entretenimento propõem-nos algumas questões e desafios. Em termos de políticas, que tipos de estímulos poderiam ser desenvolvidos, em termos de prática profissional, como aprofundarmos os institutos jurídicos que cobrem estas áreas? O direito autoral, o direito contratual, o direito de imagem, a prática negocial, entre outros, municiam a discussão. Trata-se de um momento em que vemos o tema fermentar.

Nosso artigo de capa cuida de um tema recente, que tem causado problemas ao mercado cultural ao impedir a cumulatividade dos incentivos fiscais, expressamente previsto na legislação adjetiva e na do Imposto de Renda. Fruto de uma interpretação equivocada, no entender de Fábio Cesnik, espera-se que a posição do Ministério da Cultura seja revista.

Nossa contribuição ao aprimoramento do terceiro setor é feita de modo contextualizado e elucidativo em artigo central. Esta área tem demandado a profissionalização de escritórios de advocacia para atender as organizações civis conscientizando da importância dos termos do Marco Legal do Terceiro Setor e das formas de viabilidade desta conquista dos nossos tempos.

Em termos de relações internacionais e propriedade intelectual, surge importante instituto que temos a oportunidade de abordar em artigo sobre as marcas comunitárias. Existentes somente nos países da União Européia, o instituto é uma expressão de como a relação das marcas é integrada com a política internacional e comunitária, em diferentes graus.

A todos, nosso compromisso de continuar trazendo estas discussões e outras que teremos o prazer em atendê-los. Abrimos, assim, nosso canal para sugestões de temas: boletim@acs.adv.br.

Cumulatividade de incentivos fiscais: Lei Rouanet e do Audiovisual

Recentemente foi noticiado que está vedada a cumulatividade de incentivos fiscais na área audiovisual, ou seja, não será concedido para um mesmo projeto incentivos fiscais previstos na Lei Rouanet e da Lei do Audiovisual. Este, de fato, está sendo o procedimento adotado pelo Ministério da Cultura.

Em primeiro lugar, cumpre destacar a diferença entre a Lei Rouanet (Lei nº 8.313/91) e Lei do Audiovisual (Lei nº 8.685/93) do ponto de vista do investidor. A regulamentação de imposto de renda permite, expressamente, que a empresa investidora/patrocinadora aplique recursos de seu caixa parte em projetos aprovados para Lei Rouanet e parte em projetos da Lei do Audiovisual. Para tanto, constrói uma regulamentação para a harmônica utilização das duas leis. Os limites de aplicação da parcela do imposto de renda são de 3% no caso da Lei do Audiovisual e 4% no caso da Lei Rouanet. Se a empresa quiser aplicar nas duas leis ao mesmo tempo, ela tem o limite de 4%, divididos em 2% em Lei Rouanet e 2% em Lei do Audiovisual, ou outras combinações cuja soma não ultrapasse o teto de 4%.

Em segundo lugar, vejamos a situação da cumulatividade sob a ótica do receptor dos recursos. Para estes, as legislações não apresentam conflito entre si, se imaginado que elas contemplam mecanismos diferentes de apoio à atividade cultural. No caso da Lei Rouanet, tem-se uma ação de marketing do agente patrocinador ou filantropia do doador no intuito de viabilização do produto cultural, sem perspectiva de retorno financeiro. Já na Lei do Audiovisual, a perspectiva do apoio é o investimento no produto cultural. O investidor, ao colocar seus recursos dedutíveis do imposto de renda, ganha a possibilidade de receber dividendos ao longo da venda comercial do filme.

Se, num primeiro momento, parece estranho que seja vedada a cumulatividade, por que então os jornais noticiaram que não se poderiam conceder incentivos dessa forma? Uma Decisão do Tribunal de Contas da União (TCU), a nº 1.086/2001, publicada no DOU - Seção 1, de quinta-feira 24.01.2002, sugere ao Ministério da Cultura que se "evite conceder para um mesmo projeto incentivos fiscais vinculados às leis nº 8.313/91 e 8.685/93, pois a lei Rouanet não ampara o limite máximo de captação pelo proponente em 80%, conforme o artigo 10 da Portaria MinC nº 500/98." Essa frase inserida numa decisão bastante ampla, que trata da análise da Tomada de Contas Especial do filme "Chatô", de Guilherme Fontes, é que gerou todo esse conflito. O limite de captação em 80% existe para os projetos aprovados pela

Lei do Audiovisual, mas a obediência a este limite não exclui o valor e a ampla possibilidade já regulamentada pela legislação nacional em cumular o benefício de uma lei com a outra. Com isso, abre mão do expediente já conhecido de harmonizar uma limitação que funciona na Lei do Audiovisual e que passa a existir no caso de o projeto, em seu plano de captação, tiver renúncia fiscal aprovada pelas duas leis.

Ao contrário disso, e por não haver nenhum dispositivo que apresente uma determinação neste sentido, nem mesmo em decisões do Tribunal de Contas da União, não se encontra na legislação óbice à concessão de incentivos cumulativos, revelando claro erro de interpretação à norma legal e prejuízo grave a quem nela pautou sua busca de patrocínio e investimento.

Fábio de Sá Cesnik

*"A possibilidade de
cumulação já é
regulamentada pela
legislação nacional!"*

OSCIP – MARCO LEGAL DO TERCEIRO SETOR

As entidades sem fins lucrativos conhecidas por Organizações Não-Governamentais (ONGs), após a edição da Lei 9.790/99 – Marco Legal do Terceiro Setor no Brasil, buscaram adaptar-se aos requisitos legais lá estabelecidos. Isto porque, com a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, as ONGs poderiam ter acesso a recursos públicos para a realização de projetos mediante a celebração de Termo de Parceria, nova figura jurídica instituída pela referida lei, que prevê procedimentos simplificados.

De fato, a recente legislação que instituiu a qualificação de OSCIP representa notável avanço para as entidades do Terceiro Setor que atuam na área pública, visto que estas entidades passaram a contar com instrumento legal eficaz, que define com clareza os requisitos necessários para a almejada qualificação, cujas regras já foram objeto de regulamentação pelo Decreto 3.100/99 e pela Portaria 361 do Ministério da Justiça.

Há mudanças significativas em relação às outras leis vigentes, tendo em vista que o processo de qualificação é me-

nos oneroso e mais ágil, envolve gama de entidades com finalidades sociais diversas não antes amparadas por outras leis, estabelece mecanismos de planejamento, avaliação e controle dos projetos (gestão estratégica) e, principalmente, prevê acesso menos burocrático a recursos públicos com maior controle administrativo e social.

Desta forma, a entidade sem fins lucrativos que atenda aos objetivos sociais previstos pela Lei 9.790, ao pretender qualificar-se e como OSCIP, deve, antes de encaminhar pedido acompanhado da documentação necessária ao Ministério da Justiça, adaptar seu Estatuto e sua estrutura societária às determinações da Lei 9.790, visto que a Lei prevê regras bem definidas e exige que se utilize estrutura societária específica, como forma de garantir que a entidade atue com a transparência na gestão de recursos públicos.

“A principal vantagem da qualificação como OSCIP reside na possibilidade de firmar com o Poder Público o Termo de Parceria”

De acordo com essa nova orientação legal, a ênfase do controle de uso dos recursos públicos se concentra no alcance de resultados, que ficará a cargo de uma Comissão de Avaliação – composta por representantes do órgão estatal parceiro, do Conselho de Política Pública (formado por membros da sociedade civil e do governo) e da OSCIP – que avalia o desempenho do projeto em relação aos benefícios obtidos pela população a que se destina, sendo previstas sanções severas caso a entidade use indevidamente os recursos fornecidos.

Outra evolução está no fato de que o deferimento da solicitação é rápido e depende objetivamente do preenchimento dos requisitos legais e da apresentação da documentação solicitada, isto é, se a entidade entregar os documentos e cumprir as exigências, será qualificada automaticamente (qualificação como ato vinculado da administração). Se houver a negativa ao pedido, o despacho denegatório deverá estar justificado e, desde que suprível o requisito faltante, a entidade poderá reapresentar o pedido imediatamente e qualificar-se como pretendido.

Clipes Clipes Clipes Clipes Clipes Clipes Clipes Clipes Clipes Clipes

Violação cometida pelos usuários do Kazaa
Depois de sucessivas derrotas que até determinaram a suspensão de suas atividades, a empresa holandesa Kazaa, criadora do software de compartilhamento de arquivos digitais na internet, conseguiu uma importante vitória em uma Corte de Recursos na Holanda, em processo movido pela organização de direitos autorais Buma/Stemra, que assim decidiu: “Kazaa legitimamente recorre da decisão da Corte Distrital que determinou preliminarmente que Kazaa age contrariamente à lei de direitos autorais. Entretanto, na medida em que o uso ilícito vem sendo feito por meio dos recursos do Kazaa, esses atos são cometidos pelos usuários e não por Kazaa”. A decisão baseia-se em argumento de que Kazaa apenas fornece o software, que é também usado para fins lícitos (troca de arquivos não protegidos por direitos autorais) e a violação dos direitos autorais é cometida pelo usuário que coloca à disposição as obras protegidas.

MPAA ataca a reprodutibilidade do PC
Para a MPAA – Motion Pictures Association of America, a associação dos produtores de cinema,

querem atacar a pirataria limitando a função do PC de reprodução ilimitada de conteúdo digital. Para isso, está em discussão nos Estados Unidos o projeto de lei CBDTPA - *Consumer Broadband and Digital Television Promotion Act* (Lei de Promoção para os Consumidores de Faixa Larga e Televisão Digital), que tornaria o PC um mero tocador de músicas e visualizador de filmes. Neste contexto, a difusão da internet de faixa larga dependerá da instrumentalização disto que tem sido chamado de “proteção ubíqua” para o conteúdo digital de “alta qualidade”, gerado pelas indústrias de entretenimento, conforme especialistas.

Cresce o uso das leis de incentivo à cultura
O Ministério da Cultura apurou que em 2001 cresceu em 20% o uso das leis federais de incentivo à cultura (Rouanet e do Audiovisual), tanto em valor aplicado quanto em projetos. O ranking é liderado pelas estatais, como a Petrobras e a Eletrobrás, seguidas pelas privadas, o Banco do Estado de Minas Gerais, adquirido pelo Itaú,

e o Grupo Pão de Açúcar. Este fenômeno é reputado à mudança na mentalidade empresarial e crescimento econômico, conforme o secretário de Audiovisual, José Álvaro Moisés. Grande preocupação, entretanto, é a distribuição regional destas aplicações, com 85% concentrada na Região Sudeste. As áreas que mais receberam investimento foram a de audiovisual, música e artes cênicas.

Marcas e o Protocolo de Madri
O Grupo de Trabalho sobre o Protocolo de Madri, da ABPI, recomenda resolução para a não adoção do Protocolo de Madri. O protocolo, de 1989, prevê o instituto do registro de marcas internacional e, segundo o entendimento do GT, fere dispositivos constitucionais no tratamento diferenciado previsto à parte requerente desta modalidade de registro, além de ferir direitos adquiridos, pois reabrem prazos para manifestação de terceiros. Além do que, não representam uma vantagem substancial às empresarias brasileiras.

Mudanças Estatutárias para a Qualificação como OSCIP

Para adequar o Estatuto da entidade às exigências da Lei 9.790/99, este deve prever claramente, entre outras disposições, que a entidade atende aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência administrativa, bem como, que a entidade adotará os princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade.

Deve prever, ainda, que a entidade adota práticas de gestão administrativa necessárias a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação nos processos decisórios. Nesse sentido, a entidade deve possuir Conselho Fiscal ou órgão equivalente dotado de competência para opinar sobre a prestação de contas e balanços contábeis da entidade, bem como seja apto a avaliar os desempenhos financeiro, contábil e patrimonial.

Ressalte-se que a lei determina que a OSCIP deverá contratar auditoria independente para projetos que envolvam recursos acima R\$ 600 mil, a fim de que haja avaliação isenta e profissional do Termo de Parceria, além do que o custo da auditoria poderá ser previsto e suportado por valores recebidos do próprio Termo de Parceria.

É imprescindível, também, prever que, na eventual perda da qualificação como OSCIP, o patrimônio adquirido com recursos públicos durante a qualificação deverá ser transferido a outra entidade qualificada nos termos da Lei 9.790, aplicando-se a mesma regra à destinação do patrimônio na hipótese de dissolução da entidade.

Remuneração de Dirigentes: Previsão Legal e Efeitos Fiscais Decorrentes

Outro aspecto importante a ser destacado refere-se à possibilidade contida no artigo 4º, VI, da Lei de OSCIP, que faculta à entidade a possibilidade de instituir remuneração para os dirigentes que atuarem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos.

Em ambos os casos, a entidade deve observar os valores praticados pelo mercado na região em que atua.

Essa possibilidade leva a OSCIP à profissionalização da própria gestão executiva, considerando que poderá atrair executivos que serão remunerados em conformidade com a prática do setor.

Contudo, o fisco tem entendido que, ao remunerar os dirigentes, a entidade não poderá valer-se do benefício de isenção do Imposto de Renda, o que leva à incidência do IR sobre todas as receitas auferidas pela entidade, conforme estabelece o artigo 12 da Lei nº 9.532/97. Cabe esclarecer, ainda, que a Lei 9.790, ao referir-se aos dirigentes da entidade, trata especificamente daqueles que ocupam cargos estatutários, não se referindo aos gerentes e demais prestadores de serviços contratados mediante remuneração.

Principais Benefícios da Qualificação como OSCIP

A qualificação como OSCIP permite à entidade sem finalidade lucrativa usufruir benefícios extremamente importantes ao seu desenvolvimento e atendimento de sua finalidade social. Conforme já ressaltamos, a principal vantagem reside na possibilidade de firmar com o Poder Público o Termo de Parceria, pelo qual se estabelece cooperação para o fomento e a execução das atividades da entidade (art. 9º da Lei nº 9.790/99).

Outra vantagem significativa foi estabelecida pela Medida Provisória nº 2.158-35, recentemente alterada pelo

Governo Federal, pela qual as OSCIPs passaram a valer-se de instrumento antes conferido tão somente às entidades declaradas como de Utilidade Pública, inserido no inciso III do §2º do artigo 13º da Lei 9.249/95. De acordo com a medida em vigor, as empresas que realizarem doações para OSCIPs poderão deduzir os valores doados até o limite de 2% do lucro operacional apurado, abrangidas as doações efetuadas a partir do ano-calendário de 2001.

Em ambos os casos, ampliam-se oportunidades de obtenção de recursos para os projetos e atividades promovidos pelas entidades sem fins lucrativos qualificadas como OSCIPs, seja por intermédio da celebração de Termos de Parceria com o Estado brasileiro, hipótese em que os recursos derivam do próprio ente público, seja por intermédio de doações realizadas por pessoas jurídicas de direito privado, as quais podem, ao doar, beneficiar-se da dedução contábil dos valores doados até o limite legal previsto.

Além dos benefícios ora destacados, a obtenção da qualificação como OSCIP em si agrega inestimável valor à entidade sem fins lucrativos, por revelar ao ente público parceiro, patrocinador ou doador, que a entidade prima pela eficiência contábil e administrativa e pelo rigor no gerenciamento dos recursos e na promoção das suas finalidades.

Diante da importância dos benefícios advindos dessa qualificação, apuramos que, até o momento, mais de novecentas entidades já pleitearam a qualificação, das quais 341 entidades obtiveram-na com sucesso, segundo dados do Ministério da Justiça.

Por conseguinte, ao considerarmos o crescente interesse da sociedade civil no apoio de ações sociais em setores em que o Estado é omissivo, podemos afirmar que as entidades estabelecidas na forma de OSCIPs reúnem todas condições necessárias a atuar decisivamente no sentido de minimizar as latentes desigualdades sociais em nosso país.

**Fernando M. Quintino da Silva e
Ana Carmo de Azevedo**

"As empresas que realizarem doações para OSCIPs poderão deduzir os valores doados até o limite de 2% (dois por cento) do lucro operacional apurado."

MARCA COMUNITÁRIA – SISTEMA DE PROTEÇÃO NA UNIÃO EUROPÉIA

A propriedade industrial é vista como importante instrumento de integração econômica, permitindo sua evolução sem prejuízo da proteção aos direitos concorrenciais e industriais, na ausência dos quais não há competição legítima.

O continente europeu, à frente no processo de integração econômica regional, deu o primeiro passo para incrementar esta proteção ao criar o instituto da **marca comunitária**. Diante das dificuldades enfrentadas pelas tentativas de se instituir proteção marcária mundial, por meio do Protocolo de Madri, a marca comunitária passa a ser de grande valia para empresas que tenham por objetivo inserir seus produtos ou serviços em mercados estrangeiros, no caso, o europeu.

O que é a marca comunitária?

A marca comunitária é instituto criado pela Comunidade Européia para proteger marcas comerciais em todo o território comunitário e eficaz em todos os países membros da União Européia (UE), por meio de um único ato de solicitação e de um único certificado de registro.

Alguns princípios podem ser extraídos dos seus atos constitutivos. O primeiro deles, que deflui do art.1º do

Regulamento sobre a Marca Comunitária, diz respeito ao **princípio da autonomia**,

vale dizer, a validade da marca comunitária prescinde de haver prévio registro em um ou vários dos países componentes da UE e rege-se por este diploma. Sem embargo, o sistema adotado pelo

Regulamento admite que uma marca comunitária seja transformada em uma ou várias marcas nacionais, caso haja anterioridade de marca impeditiva em um ou vários dos Estados-Membros.

Outro dos princípios informadores da matéria deflui do art. 2º do Regulamento, e diz respeito à **unidade do registro**. De acordo com o princípio da unidade, o registro da marca comunitária gerará efeitos em todo o território da UE, independentemente de a marca ser efetivamente utilizada em determinado país ou países-membros. Por isso, a competência para processar e conceder registro de marca comunitária é exclusiva um órgão – o Escritório de Harmonização do Mercado Interno, com sede na cidade de Alicante, Espanha, para

onde devem ser encaminhados todos os pedidos de registro para marcas comunitárias.

Conclusão – Vantagens para as empresas brasileiras

Fica claro, deste modo, que o registro de marca comunitária é capaz de promover relevante redução de gastos, seja em razão da economia de recursos, dado o baixo custo do procedimento, em comparação com o custo dos registros nacionais para os 15 países-membros, seja em virtude da rapidez e simplicidade com que se alcança a proteção almejada. Assim sendo, os procedimentos de acompanhamento e proteção da marca tornam-se mais próximos do empresariado brasileiro, que geralmente encontra dificuldades para promover, acompanhar e proteger seu registro em 15 países diferentes.

Deste ponto de vista, o instituto da marca comunitária é instrumento valioso no aprimoramento comunitário, uma vez que a solidez e a reputação de uma marca são elementos intimamente relacionados aos mecanismos jurídicos que permitam protegê-la. E esses elementos, justamente, são reconhecidos, com facilidade e economia, pelo sistema adotado para a marca comunitária.

José Maurício Fittipaldi

"O registro de marca comunitária é capaz de promover relevante redução de gastos, seja em razão da economia, rapidez ou simplicidade."

Agenda Agenda Agenda Agenda Agenda Agenda Agenda

16 - Abril

Seminário: Certificação de documentos digitais na área jurídica
Das 14 às 17h
Local: Paulista Plaza Hotel
Al. Santos, 85 – São Paulo – SP
Maiores informações:
Fórum Cebefi - 3266-4994

A partir de 20 - Abril

Curso: A proteção dos direitos de autor e aos programas de computador
Das 14 às 17h
Local: Auditório da ABIMAQ/SINDIMAQ,
Av. Jabaquara, 2925, sl. 35, São Paulo – SP
Maiores informações:
ABAPI (www.abapi.org.br) - 5581-5707

23 - Abril

Curso sobre Contratos Bancários
Das 9 às 17h
Local: Gran Hotel Ca' D' Oro
Rua Augusta, 129 - São Paulo – SP
Maiores informações: Fórum Cebefi - 3266-4994

24 - Abril

Palestra: Mercado Cultural e Leis de Incentivo à Cultura
Fábio de Sá Cesnik e Leonardo Brant
Das 8 às 18h
Local: Sesc Arsenal – Cuiabá – MT
Maiores informações:
Arte Mídia e Instituto Pensarte - 3819-3379

13, 20, 27 - Junho e 4 - Julho

SBDP - Processo Administrativo no CADE e Agências Reguladoras
Das 19 às 22h
Rua Leôncio de Carvalho, 306 - 7º andar
São Paulo - SP
Tel: (11) 3285-1555

10 a 12 - Julho

6º Congresso Mineiro de Radiodifusão - 2ª Feira Nacional de Rádio, Televisão, Equipamentos e Novas Tecnologias
Belo Horizonte, MG – Minascentro
Informações: pp.bb@zaz.com.br
Tel: (31) 3213-2310

EXPEDIENTE

O Boletim Informativo de Direito Autoral é destinado exclusivamente aos clientes do escritório Azevedo, Cesnik e Salinas Advogados. Ano 5º, nº 18. Distribuição dirigida. Venda proibida. Tiragem: 1.000 exemplares. Advogados sócios: Ana Carmo de Azevedo, Fábio de Sá Cesnik e Rodrigo Kopke Salinas. Consultoria em incentivos fiscais: Camilla Alves, Daniele Mascarenhas da Silva, Rodrigo Vitor Vicente Ferreira e Rodrigo Vieira Ambar. Estagiários de Direito: Leo Wojdowski, José Maurício César Fittipaldi e Ana Carolina Bittencourt Moraes. Advogados parceiros: Priscila Beltrame e Fernando Queimado. Colaboração e revisão: Priscila Akemi Beltrame. Projeto editorial, fotolito e impressão: Via Print Serviços Gráficos.

Correspondência: Azevedo, Cesnik e Salinas Advogados, R. Fradique Coutinho, 701, 05416-011, Pinheiros, São Paulo, SP, Brasil.
Tel: (55 11) 3819.3379 Fax: (55 11) 3032.9811 e-mail: advocacia@acs.com.br - http://www.acs.adv.br